



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.045481/94-68
Recurso nº. : 120707
Matéria: : IRPJ-IRRF-CSL – EX: DE 1991
Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.141


NULIDADE DA DECISÃO- INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE - Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada, devendo a prestação jurisdicional ser completa.

Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para dar seguimento ao processo na parte por ela sobrestada, posicionando-se sobre toda a matéria impugnada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 120707
Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Belmetal Indústria e Comércio Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 80/92 (ciência em 12/12/94), por meio dos quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro totalizando valor equivalente a 9.178.281,16 UFIR, neste montante incluídos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos constantes do auto de infração do IRPJ, as irregularidades que deram origem à exigência consistiram em *“redução indevida do lucro real, por reavaliações espontâneas de bens, sem o atendimento dos requisitos legais, conforme Termo de Constatação..”*, enquadramento legal nos artigos 157 e § 1º, 326 e §§ 1º e 4º e 387, inc. II do RIR/80 (fls.84) e dados como infringidos os artigos 3º, 4º, 10 e 19 da Lei 7.799/89, 156, 172, 326 e inciso I dos arts. 387 e 388 do RIR/80 (fls 85). Segundo o termo de Constatação. *“a fiscalizada em 31 de dezembro de 1992, com remissão a 1989; e 31 de dezembro de 1990, quando do encerramento dos respectivos balanços, procedeu a aumento de valores dos elementos de seu ativo permanente, valendo-se para isso de índices que não são os adotados legalmente (art. 10 da Lei 7.799, de 10/07/89), eis que diferentes e superiores ao BTN fiscal; tratam-se na realidade de reavaliações espontâneas, previstas no art. 326 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda.....sem que, por outro lado, tenham sido atendidos a seus requisitos, o que as torna assim sujeitas à tributação do imposto de renda (art. 4º do citado dispositivo). Dessa maneira, no caso relativo ao ano-base de 1992, a fiscalizada registrou acréscimos de valores de bens existentes em 1989, através de ajustes dos anos anteriores, como deixam claras as remissões a 1989 feitas nos lançamentos contábeis respectivos (doc.*

RF

Fls.). Em seguida, como as diferenças apuradas não tivessem sido computadas no resultado obtido em 1992, e até porque pertenciam a 1989, a fiscalizada procedeu à exclusão, na composição do lucro real para o exercício de 1993, consoante assentamentos no LALUR, no montante de Cr\$40.638.880.461,97). No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (doc. Fls.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício-fiscal de 1991, no montante de Cr\$580.533.532,00 (15,8516 – 8,4512 = 7,4004)

Em impugnação tempestiva, a empresa levanta as preliminares de incapacidade do Agente Fiscal, nulidade quanto à aplicação de taxa de juros exacerbada, excesso de exação, prevaricação, inaplicabilidade da multa moratória ou punitiva. No mérito, desenvolveu longa e já conhecida argumentação, mencionando doutrina e jurisprudência, quanto à ilegalidade dos expurgos inflacionários e juntou Mandado de Segurança relacionado com a matéria da autuação, exclusivamente quanto ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92.

O julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares, registrando que quanto aos juros de mora, deverá ser subtraído o montante correspondente à TRD do período até 29/07/91, e decidiu :

- a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da ação judicial e, em consequência, declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92;
- b) sobrestar o julgamento da impugnação relativamente à multa de ofício e aos juros de mora vinculados ao crédito relativo ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92 até decisão terminativa do processo na esfera judicial, devendo o processo retornar para julgamento apenas se a decisão transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte;
- c) Indeferir a impugnação referente ao exercício de 1991.;

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões de mérito desenvolvidas na impugnação e trazendo recente jurisprudência deste Conselho em seu favor, defendendo a procedência da

coexistência de processos administrativo e judicial e a possibilidade de o Conselho conhecer de arguições de inconstitucionalidade, requerendo, afinal, o conhecimento e integral provimento do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de liminar determinando seu acolhimento independentemente da efetivação do depósito prévio. Dele conheço.

Exsurge, da decisão recorrida, questão que impede a análise do recurso. Trata-se do sobrestamento da decisão no que diz respeito à multa e aos juros até a decisão terminativa do processo judicial.

O processo administrativo fiscal é regulado por uma série de princípios, dentre os quais se encontra o da oficialidade. Conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, 2ª Ed. 1994), “segundo esse princípio, sendo missão do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde.” De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros), “ se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” Além disso, o sujeito passivo tem direito de ter toda a matéria impugnada apreciada, e o julgador é obrigado a decidir sobre toda a matéria litigiosa.

Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada , devendo dar-lhe o andamento que entender cabível , a saber: a) tomar conhecimento da impugnação e decidir o litígio ; ou b) não tomar conhecimento da impugnação, declarando a exigência definitivamente constituída na instância administrativa, e determinar que se prossiga na cobrança.



Assim cabe anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida de forma a que a prestação jurisdicional seja completa, devendo o Delegado de Julgamento dar seguimento ao processo na parte por ele sobrestada. Deve, pois, o processo ser restituído à DRJ em São Paulo para se posicionar quanto à multa de ofício e aos juros de mora vinculados ao crédito relativo ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92

Sala das Sessões, DF, em 16 de agosto de 2000



SANDRA MARIA FARONI